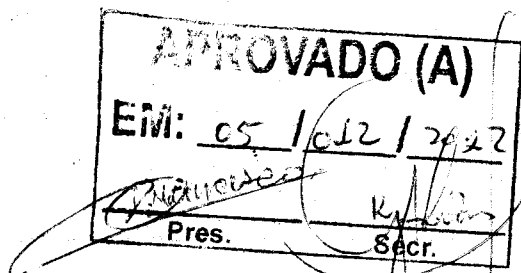




PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012



"INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Miranda-MS, o **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das propriedades rurais junto ao município, seja propriedade de pessoa física, jurídicas ou a qualquer título, quando estas tiverem estabelecidas dentro do território do município de Miranda-MS.

§ 1º - O cadastro será realizado por meio eletrônico a ser disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Miranda, endereço <http://www.miranda.ms.gov.br> onde os usuários a partir da publicação dessa Lei e disponibilização do sistema, terão prazo de 03 (três) meses para realização da inserção dos dados cadastrais.

§ 2º - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo devera ser autuado pela autoridade municipal em 150 (cento cinquenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Artigo 2º - O município através do portal eletrônico <http://www.miranda.ms.gov.br> deverá emitir o **Atestado de Cadastro** para todas as propriedades, com validade não superior a 06 (seis) meses e conterà o número de inscrição municipal do imóvel, não sendo possível sua extinção.

Artigo 3º - No caso de desmembramentos ou qualquer alteração, a inscrição inicial ficará na fração daquela que tiver a maior área, sendo que a menor terá





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

que solicitar inserção no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, no prazo máximo de 30 (trinta), dias a contar do registro em cartório.

Parágrafo único - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo, deveser autuado pela autoridade municipal em 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Artigo 4º - O atestado do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), emitido pelo município será exigido no âmbito Municipal, Estadual e Federal, para emissão dos processos de licenciamentos e deverá compor os serviços de:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI);

III – Licença de Operação (LO);

IV – Autorizações ambientais;

V – Licença Simplificada (LS);

VI – Certidão de Conformidade Ambiental;

VII – Emissão de guias de recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Artigo 5º - A veracidade das informações inseridas no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, serão de responsabilidade civil e criminal do proprietário do imóvel.

Artigo 6º - Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais certificados pelo INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, conforme Lei Federal n 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficam obrigados a encaminhar o arquivo digital do polígono definidor de seus limites:

§ 1º - O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*);





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 2º - O polígono definidor dos limites do imóvel deverá ser apresentado em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

Artigo 7º - Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais com incidência de áreas ambientalmente protegidas, ficam obrigados a encaminhar ao município o arquivo digital dos polígonos definidores dessas áreas:

§ 1º - O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*).

§ 2º - Os polígonos definidores das áreas deverão ser apresentados em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

Artigo 8º - Os responsáveis por loteamento, as incorporadoras, as imobiliárias e os corretores de imóveis, somente poderão anunciar imóveis rurais para comercialização com o atestado de cadastro em vigência e atenderão mensalmente as seguintes disposições:

§ 1º - Deverão encaminhar mensalmente ao município relação dos imóveis negociados, o valor da operação, as informações dos vendedores e adquirentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação da venda.

§ 2º - Os responsáveis citados no caput desse artigo que desrespeitarem os prazos estabelecidos serão autuados com 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) a título de multa.

Artigo 9º - Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a citar o número da inscrição municipal do imóvel rural nas averbações e transcrições de matrículas:

§ 1º - A desobediência devera ser autuado para cada registro em 80 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), dobrando seu valor se for reincidente;

§ 2º - Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados informar mensalmente a relação dos bens imóveis rurais que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

- I – o nome e o endereço do adquirente;
- II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III – o valor da transação.

Artigo 10º - Os responsáveis pelos registros públicos, loteamentos, as incorporadoras, as imobiliárias, os corretores de imóveis, os cartorários e notariais ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos que se fizerem necessários.

Artigo 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 07 de novembro de 2012.


NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

